
**OS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO:
RESENHA À OBRA “O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CIVIL”, DE EDUARDO
TOMASEVICIUS FILHO (1. ED. SÃO PAULO: ALMEDINA, 2020)**

*THE DEVELOPMENTS OF THE GOOD FAITH PRINCIPLE IN BRAZILIAN CIVIL LAW:
REVIEW OF THE BOOK “O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO CIVIL”, BY EDUARDO
TOMASEVICIUS FILHO (1. ED. SÃO PAULO: ALMEDINA, 2020)*

Ermiro Ferreira Netoⁱ

Henrique Maciel Boulosⁱⁱ

José Eduardo Figueiredo de Andrade Martinsⁱⁱⁱ

No ano de 2007, Eduardo Tomasevicius Filho defendeu sua tese de doutorado perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sob o tema “Informação Assimétrica, Custos de Transação, Princípio da Boa-fé”. Uma tese de fôlego, em que o autor se comprometeu a se aprofundar nos fundamentos de existência, funcionamento e manifestações da boa-fé nos ordenamentos jurídicos. Só que a reflexão não parou por aí. Buscando aprimorar ainda mais, ao longo de treze anos o autor fez atualizações, ajustou o seu texto, esclareceu seus pontos de vista e teve como resultado a brilhante obra, publicada no ano de 2020, “O Princípio da Boa-fé no Direito Civil”, nos brindando com um dos livros mais completos sobre o princípio da boa-fé disponível no mercado editorial.

São 525 páginas em que o princípio da boa-fé é devidamente esmiuçado, desde as suas origens históricas até implicações nos ordenamentos jurídicos vigentes, sobretudo o pátrio. E não se trata de uma mera reflexão dentro dos tradicionais moldes jurídicos, já que o professor Eduardo Tomasevicius Filho se preocupa em apresentar e explicar as intersecções do tema com a Nova Economia Institucional, trazendo novas luzes para um debate sobre o papel da boa-fé

ⁱ Doutorando em Direito Civil (USP). Mestre em Direito (UFBA). Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil e do Instituto de Direito Privado. Advogado. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4238-8835>

ⁱⁱ Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor convidado nos cursos de pós-graduação e extensão do Instituto Racine. Advogado. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4939-7662>

ⁱⁱⁱ Pós-doutor pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Cursos *Law and Economics* na Universidade de Chicago. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2890-7881>

nas relações contratuais. Neste sentido, a obra convence ao demonstrar precisamente que o princípio da boa-fé tem uma função instrumental nas relações contratuais, o qual é capaz de reduzir a assimetria informacional e os custos de transação entre as partes.

O livro está dividido em quatro partes, compostas por um total de oito capítulos. A primeira parte traz um referencial teórico para o leitor, discorrendo sobre a Nova Economia Institucional e traçando considerações gerais sobre o princípio da boa-fé, inclusive sua recepção no direito estrangeiro. A seguir, na parte II, são trabalhados os deveres decorrentes da boa-fé, sendo dedicados capítulos próprios para o dever de coerência, de informação e de cooperação. Na parte III é trabalhada a proteção da boa-fé subjetiva em diversas matérias concernentes à seara civil, nomeadamente, na posse nas diversas hipóteses de aplicação da teoria da aparência. Finalmente, na parte IV é realizada uma reflexão acerca da boa-fé na fase pré-contratual, compreendendo em seus capítulos o seu papel na negociação dos contratos e a responsabilidade advinda da sua violação.

Há de se destacar inicialmente que o rico referencial teórico permite ao leitor que não domina o saber econômico tenha a capacidade de entender facilmente as reflexões trazidas na obra. Isto porque o tratamento da matéria é dado com clareza e didática, cuidadosamente apresentando os institutos que compõem a Nova Economia Institucional e que importam para análise em conjunto com o princípio da boa-fé. Tudo isso, além do mais, devidamente contextualizado, já que há uma notória preocupação em posicionar dentro da linha histórica as escolas de pensamento econômico.

Sobre a assimetria informacional, são trazidos os principais autores que trabalharam o tema, como Friedrich August Von Hayek, George Stigler e George Akerlof. A importância da informação e do uso de dados, tão em voga atualmente com as novas tecnologias, redes sociais e plataformas digitais, bem como com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e com o advento do *General Data Protection Regulation* na União Europeia, é destacada para deixar bastante evidente que mais do que a simples execução de um contrato, a troca de informações cumpre um papel essencial na relação contratual, facilitando-a ou prejudicando-a.

Logo, na linha defendida por Eduardo Tomasevicius Filho, o princípio da boa-fé tem um papel fundamental de redução da informação assimétrica. Compreendendo que “sempre haverá pessoas mais informadas que as outras sobre o mesmo fato em qualquer relação social¹”, a boa-fé acaba por tornar mais eficiente a relação entre as partes já que impõe deveres de coerência, informação e cooperação.

Outro pressuposto fundamental trabalhado pelo autor é a existência de custos de transação nas operações econômicas. Como brilhantemente destacado e explicado na obra, os custos de transação foram descobertos por Ronald Coase com a publicação de dois artigos de sua autoria: “A Natureza da Empresa” e “O Problema do Custo Social”. Neles, Ronald Coase defende que não há correspondência entre os fenômenos econômicos e o que as leis

¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 37.

econômicas preveem em razão de haver perdas decorrentes do próprio funcionamento do sistema econômico².

Embora se fale de perdas, não se pode negar que os custos de transação sejam imprescindíveis para a economia, haja vista que somente com elas é que há espaço para a aprendizagem, o aprimoramento ou a inovação nas interações entre os indivíduos. Um mundo perfeito, em que não há custos de transação, a economia é estática, pois sempre os direitos estariam alocados da maneira mais eficiente possível³. O que não se admite, todavia, é um valor alto de custos de transação que inviabilize as transações econômicas, tornando-as ineficientes e desinteressantes para os agentes econômicos envolvidos.

Por isso, na contribuição exemplar defendida por Eduardo Tomasevicius Filho, o princípio da boa-fé desempenha um papel importantíssimo de redução das perdas com os custos de transação. Estes, que podem surgir *ex ante contractus*, *ex post contractus* e como custos institucionais, são amenizados pela cooperação entre as partes, no respeito e troca de informações mútuas, que minimizam as interferências que aumentam o custo do cumprimento do negócio. Quanto menores os custos de transação, mais eficiente a operação e, conseqüentemente, mais interessante para os contratantes.

A seguir, Eduardo Tomasevicius Filho passa a realizar considerações gerais sobre o princípio da boa-fé, apresentando criteriosamente as suas definições históricas, tanto morais e religiosas quanto jurídicas. Este é um destaque recorrente na obra: assim como houve uma preocupação com a contextualização dos movimentos do pensamento econômico, aqui também há essa diligente investigação das origens da boa-fé.

Uma contribuição que merece destaque é sua abordagem acerca da distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva. Ao contrário do que se está acostumado a encontrar sobre o assunto, com as espécies sendo colocadas lado a lado, o autor entende que “a boa-fé subjetiva é o objeto de proteção da boa-fé objetiva⁴”. Em outras palavras, a crença legítima decorrente da boa-fé subjetiva é protegida pela boa-fé objetiva, norma em si que a resguarda.

Outro destaque está na referência à adoção da boa-fé no direito estrangeiro. O autor se preocupou em verificar a incorporação da boa-fé em países europeus (França, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e Reino Unido) e do continente americano (EUA, Canadá, Peru e Argentina). Trata-se de uma enorme contribuição, principalmente para aqueles que são curiosos em saber no que se aproxima e no que se difere o direito brasileiro destes países neste tema.

Se na Parte I o autor demonstra que a boa-fé, em inúmeras jurisdições, não é apenas um imperativo ético, a Parte II admite a existência de conteúdo normativo e apresenta os deveres jurídicos que, propriamente ditos, são impostos por este princípio às partes de uma relação jurídica.

² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 42.

³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 45-46.

⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 89.

Catalogar cada uma destas prerrogativas não é tarefa fácil, dada a textura naturalmente aberta do princípio da boa-fé e a grande quantidade de hipóteses fáticas onde, ao menos em tese, pode-se arguir a sua aplicação.

Em face desta dificuldade, a maior parte da doutrina no Brasil orientou-se no sentido de descrever os efeitos da boa-fé a partir de blocos, aparentemente isolados entre si e cuja convergência estaria apenas no seu suporte normativo. Ilustram esta linha de pensamento, por exemplo, as conhecidas classificações que supõem decorrer da boa-fé o dever de informar, o dever de cooperar, o dever de portar-se de modo honesto, o dever de respeitar expectativas, dentre outras.

Embora o autor se valha desta técnica, dividindo os possíveis deveres decorrentes da boa-fé em (i) dever de coerência, (ii) dever de informação e (iii) dever de cooperação, sua abordagem é inovadora na medida em que demonstra que cada um destes blocos encontra-se imbricado no outro. Assim, para o autor, não seria suficiente impor tais deveres às partes: é necessário ter presente que o cumprimento de cada um deles depende igualmente de uma conduta de boa-fé da outra parte na relação.

O cumprimento perfeito do dever de informar, por exemplo, exige que o destinatário da informação cumpra, de seu lado, os deveres de cooperação e de coerência. Do mesmo modo, para que um sujeito coopere, é necessário que a outra parte da relação aja de modo coerente e lhe transmita informações corretas para tanto. Por fim, mesmo quando se pensa no dever de ser coerente, tal obrigação somente pode ser cumprida de modo perfeito se encontrar no outro pólo um agente que cumpra o dever de informar e de cooperar.

Esta conclusão é apresentada com base em ampla pesquisa dentre autores europeus, além do profundo levantamento histórico que, de fato, chama a atenção a respeito da impossibilidade de cindir os deveres da boa-fé. Esta compreensão tem efeito prático direto e imediato. Ao evitar simplificações exageradas, que parecem atribuir a necessidade de mais boa-fé a uma ou outra parte da relação jurídica, o ponto de vista exposto pelo autor destaca que o princípio da boa-fé não se presta a defender a posição particular do credor ou do devedor da obrigação, mas sim a regular, modo indistinto, a conduta de ambas as partes.

É sob esta premissa que os deveres são apresentados, iniciando-se pelo dever de coerência. Apesar da liberdade de agir ser uma regra geral na ordem jurídica, a sua ampla dimensão pode ser restringida não apenas pela norma legal, como também pela confiança inspirada em outros sujeitos. Por este ponto de vista, a violação de uma expectativa fundada em determinado comportamento, a partir de uma mudança abrupta de conduta, deve ser considerado um ato antijurídico – o que é demonstrado pelo autor como algo decorrente de uma longa construção cultural, com raízes que igualmente alcançam preceitos do Direito Romano, teorias da Sociologia do Direito e a cultura popular.

Atualmente, o principal reflexo do dever de coerência reside na conhecidíssima proibição do *venire contra factum proprium*. Mais do que apresentar um conceito e qualificar os efeitos decorrentes desta regra construída a partir do princípio da boa-fé, Eduardo Tomasevicius Filho tem a preocupação de demonstrar, a partir de rica jurisprudência levantada em outros

países, um verdadeiro *script* para manuseio deste instrumento, de modo manter o equilíbrio entre a tutela da liberdade e a tutela da coerência.

É também sob o ângulo da coerência que o autor examina a figura do abuso de direito, destacando que

abusa-se sem direito quando se abusa da confiança, quebrando a expectativa gerada na outra parte. Situações de comportamento contraditório atendem a este requisito, o que permite afirmar que *venire contra factum proprium* pode resultar de conduta abusiva ou desequilibrada⁵.

O segundo grande conjunto de deveres extraídos da boa-fé corresponde ao dever de informação. Valendo-se do referencial teórico levantado na Parte I, Eduardo Tomasevicius Filho enquadra a informação como marco importante para a regulação dos mercados, que substancialmente tende a estabelecer regras jurídicas para responsabilizar as partes em face da assimetria informacional, maior ou menor a depender do mercado.

Também aqui, a obra tem enorme mérito por não apenas tratar do conteúdo do dever de informação (intensidade, finalidade, estrutura e momento de incidência), que de resto parece bem firmado na tradição jurídica brasileira. O autor vai além e enfrenta o tema árido relativo aos limites do dever de informar, concluindo sobriamente que, em tese, “seria possível que o direito exigisse de cada um que sempre dissesse a verdade (...)”; porém, “ao contrário do que se possa imaginar, exigir a verdade em todos os casos poderia trazer vantagens abusivas a quem dela se aproveitar, bem como dificultar a circulação de direitos (...)”⁶.

Em terceiro lugar, o autor trata do dever de cooperação. O olhar econômico atribuído pelo autor ao princípio da boa-fé lhe permite ver na obrigação jurídica de cooperar a possibilidade de proporcionar “a máxima satisfação possível a todos, contribuindo-se, portanto, para com a redução dos custos de transação decorrentes das dificuldades de obtenção de informações, omissão de informações relevantes, criação de empecilhos abusivo e quebras de expectativas”⁷.

Visto o dever de cooperação sob esta perspectiva, Eduardo Tomasevicius Filho tem o mérito de expurgar um estigma criado nas lides forenses, onde ordinariamente se pede a observância deste efeito da boa-fé justamente por não cumprir aquilo que foi avençado. Ao contrário, o autor defende que a regulação econômica baseada na exigência de cooperação é fator determinante para o bom funcionamento dos contratos – e, por consequência, dos mercados.

É certo, porém, que a cooperação não pode criar um peso adicional àquilo que foi previsto inicialmente pelos contratantes como responsabilidades e riscos de cada um no âmbito de uma dada relação. Por isto, também aqui é significativa a visão do autor a respeito de uma

⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 225.

⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 296.

⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 310.

importante diretriz para aplicação do dever de cooperar. Segundo ele, a cooperação exige coerência e informação⁸, o que deve ser entendido, novamente, como um mandamento de análise global da aplicação da boa-fé em casos concretos, sob todas as suas vertentes, e não sob a perspectiva isolada do que a doutrina tem convencionado chamar de “funções da boa-fé objetiva”.

Após precisas considerações a respeito dos deveres decorrentes da boa-fé, mencionados, em síntese, acima, Eduardo Tomasevicius Filho adentra o tema da proteção à boa-fé subjetiva (parte III de sua obra), ocasião em que destaca a boa-fé em matéria possessória, a aparência do direito e, a partir desta, a aparência de representação, o pagamento ao credor aparente, a propriedade aparente e o herdeiro aparente. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho, a boa-fé subjetiva, inicialmente, entende-se como “a proteção da crença e da aparência legítimas⁹”, razão pela qual o percurso da parte III é realizado em meio às diversas manifestações da aparência, tal como indicado.

Merece destaque, em relação ao primeiro dos assuntos ora tratados, a posse de boa-fé e as suas formas de manifestação, bem como seus limites. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho, a posse de boa-fé ocorre, comumente, quando se pratica a ocupação, mas não só: exige-se que o possuidor não disponha de informações por impossibilidade ou, ao menos, dificuldades de obtê-las¹⁰. A boa-fé não o protege, e nem poderia fazê-lo, quando não obteve informações a respeito da coisa possuída por sua própria desídia, em ocasiões onde poderia facilmente encontrá-las¹¹ - além disso, a boa-fé abandona o possuidor que adquire informações sobre o verdadeiro possuidor da coisa quando já a possui.

Mantendo-se fiel à definição da boa-fé subjetiva apresentada anteriormente, Eduardo Tomasevicius Filho segue, partindo para a definição da “aparência” no direito. Para isso, rememora, inicialmente, os requisitos de validade do negócio jurídico e, ao lado deles, posiciona a necessidade de legitimação da parte para praticá-los. Essa legitimidade deve ser deduzida das circunstâncias do negócio jurídico praticado, o que nem sempre é possível, razão pela qual, acreditando, o indivíduo, que pratica negócio jurídico com parte legitimada a praticá-lo também, atribuem-se efeitos jurídicos a negócios jurídicos nulos ou inexistentes.

A partir desse introito, Eduardo Tomasevicius Filho prossegue com a aparência na representação, tema no qual merece, ainda, destaque a menção aos mais comuns problemas da representação, quais sejam, aqueles relacionados à existência, ou não, da outorga de poderes e, existindo, a extensão de tal outorga. A partir disso, o autor avalia, detalhada e criteriosamente, os requisitos para a proteção da aparência de representação e as hipóteses em que se verifica.

A seguir, Eduardo Tomasevicius Filho insere no texto a figura do “credor aparente”,

⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 344-345.

⁹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 353.

¹⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 356.

¹¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 357.

notadamente presente nos casos em que determinado devedor realiza um pagamento a terceiros, acreditando serem os verdadeiros detentores do crédito. É interessantíssimo o paralelo traçado por Eduardo Tomasevicius Filho, ao longo de sua exposição, entre a boa-fé e os custos de transação, que, a depender do nível de existência da primeira, podem ser consideravelmente aumentados ou reduzidos. Neste caso, acreditar que o devedor deva saber, precisamente, quem é o detentor do valor devido é perfeitamente aceitável; o que não se pode aceitar é que o devedor necessite de custos e sacrifícios elevados para obter essa informação¹².

Novamente, e tal como já mencionado acima, Eduardo Tomasevicius filho, em sua brilhante exposição, oferece uma ampla comparação entre o ordenamento jurídico brasileiro e ordenamentos estrangeiros quando passa a discorrer a respeito da “propriedade aparente” e da aquisição *a non domino*. O item, ainda na parte III do livro, relaciona a condição da propriedade ao princípio da concentração dos atos registraes na matrícula do imóvel¹³.

Fecha-se o capítulo com uma inteligente exposição a respeito da figura do herdeiro aparente, qual seja, aquele que indevidamente sucedeu o *de cujus*¹⁴. Embora de cunho extremamente acadêmico, e com um rigor acadêmico invejável, a obra de Eduardo Tomasevicius traz o conteúdo exposto à realidade e percorre, também aqui, cada um dos artigos do Código Civil Brasileiro vigente que tratam do tema. Trata-se de uma obra valiosa para acadêmicos, magistrados e advogados, uma vez que contempla cada um dos aspectos do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à boa-fé.

Por fim, e na última parte de sua obra, a parte IV, Eduardo Tomasevicius Filho discorre a respeito da boa-fé pré-contratual, dividindo a exposição em uma análise referente à negociação dos contratos e outra referente à responsabilidade pré-contratual.

No primeiro dos dois subitens da parte IV da obra, Eduardo Tomasevicius Filho parte da definição, propriamente, da “negociação”. É de se valorizar as páginas dedicadas ao tema, uma vez que, embora o termo seja extremamente recorrente, poucas vezes para-se para refletir a respeito de seu significado. No entanto, juridicamente, é nessa etapa (de negociação) que o princípio da boa-fé se faz mais necessário, uma vez que é nessa fase que o negociador decide, com base nas informações que tem, se vai celebrar determinado negócio jurídico ou não. Eduardo Tomasevicius filho traz, então, uma importante reflexão referente ao fato de que a criatividade dos tempos atuais e a multiplicidade de itens ou ideias negociáveis alterou de forma drástica o processo de formação de um contrato¹⁵.

Eduardo Tomasevicius Filho segue com a definição de deveres que devem nortear as negociações, consistentes na coerência, cooperação e informação. Em seguida, entra detalhadamente nos problemas envolvendo as negociações, que são decorrentes, justamente,

¹² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 377.

¹³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 383.

¹⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 383.

¹⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 391.

da inobservância dos deveres mencionados – caso uma das partes deixe de cumpri-los, fatalmente surgirão problemas que vão desde o aumento dos custos de transação (de uma das partes não coopera, informa ou age coerentemente, a outra incorrerá em custos para suprir essas lacunas) – à completa inviabilização do contrato¹⁶.

Eduardo Tomasevicius Filho dedica um considerável espaço, neste primeiro momento da parte IV de sua obra, às análises referentes à ruptura injustificada das negociações, uma vez que essa, ao contrário das rupturas justificadas, ensejaria o pagamento de indenizações pelo abandono da negociação. De forma extremamente clara, o autor disserta a respeito da diferenciação entre ambas as possibilidades, na medida em que, por um lado, não se pode punir uma parte pelo simples fato de abandonar negociações (isso, por si só, já inviabilizaria o seu início), mas, por outro, não poderia sair prejudicada de uma ruptura a parte que o fez por motivos reprováveis dados pela outra¹⁷.

Tal como em toda a obra, Eduardo Tomasevicius Filho não limita sua análise à circunstância da negociação, suas implicações e ruptura. No bem executado plano de trazer todas as possibilidades à análise, o autor toma o cuidado de indicar, com precisão e critérios refinados, os requisitos para a aferição da ruptura injustificada e a sua relação com a economia institucional, levando a análise também ao direito comparado e à economia.

Eduardo Tomasevicius Filho, em finalização da parte IV de sua obra, trata, especificamente, da consagrada figura da responsabilidade pré-contratual. Para isso, parte de conceitos clássicos, como a culpa *in contrahendo*, rememorando Rudolf von Jhering, em sua famigerada publicação de 1861, e o *reliance interest*, ocasião em que visita a *common law*.

Aqui, merece destaque a definição da natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual, desafio pelo qual Eduardo Tomasevicius Filho passa com bastante propriedade. Fazendo referências às quatro teorias aplicadas ao tema (responsabilidade contratual, extracontratual, *tertium genus* e enriquecimento sem causa), conclui, o autor, pela sua inclusão na categoria da responsabilidade extracontratual¹⁸. Destacam-se, ainda, os aprofundamentos nas discussões referentes ao caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade e ao valor de eventuais perdas e danos nessa etapa (interesse positivo ou interesse negativo).

Por fim, Eduardo Tomasevicius Filho caminha por situações de responsabilidade pré-contratual e, ainda, violação da boa-fé após o término do contrato, temas igualmente bem abrangidos na obra.

Assim, por todo o exposto, fica evidente a enorme contribuição que o livro “O Princípio da Boa-fé no Direito Civil” traz à literatura jurídica em língua portuguesa. Trata-se, com certeza, de obra que já nasce como referência ao assunto, de imprescindível menção em qualquer trabalho acadêmico que se debruce acerca do instituto jurídico da boa-fé e seus

¹⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 411.

¹⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 419.

¹⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020. Pp. 464-469.

desdobramentos.

REFERÊNCIAS

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O Princípio da Boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

Como citar: FERREIRA NETO, Ermiro; BOULOS, Henrique Maciel; MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Os desdobramentos do princípio da boa-fé no direito civil brasileiro: resenha à obra “O princípio da boa-fé no Direito Civil”, de Eduardo Tomasevicius Filho (1. ed. São Paulo: Almedina, 2020). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 156-164, set./dez. 2020.

